Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 725/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12037/2013/001
PROTOCOLO	: 1716731
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, demonstrando o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada ao recorrente, e declarar regular a formalização contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 3229/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 12037/2013, no sentido de: reformar o item II, considerando legal e regular a formalização do Contrato Administrativo n. 44/2013; excluir os itens III, IV e V referentes à multa, ao prazo e à recomendação, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 3229/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 12037/2013, que declarou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013 e pela legalidade e regularidade, com ressalvas, da formalização do Contrato Administrativo n. 44/2013, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16698/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 2ª PRC n. 9161/2018 opinou pelo conhecimento e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme preceitua a norma legal.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Compulsando os autos, verifica-se que o extrato contratual foi publicado na imprensa oficial do Município em 9/5/2013 e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 29/5/2013 (Ofício n. 736/2013), cumprindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa maneira, o recorrente apresentou as justificativas e os documentos para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, contra a

Decisão Singular DSG – G.JD n. 3229/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 12037/2013, no sentido de: reformar o item II, considerando legal e regular a formalização do Contrato Administrativo n. 44/2013; excluir os itens III, IV e V referentes à multa, ao prazo e à recomendação, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator